

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP
(2008/0207062-2) (f)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE
CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO
DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N.
4.215/1963 (ART. 99, § 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS
PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO
SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE
COM A PARTE.

1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.

2. Certo que não houve revogação do art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe

Superior Tribunal de Justiça

nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, § 1º, do antigo estatuto.

3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.

4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da *quaestio juris* na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.

5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.

6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.

7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.

9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro

Superior Tribunal de Justiça

Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.
Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Felix Fischer acolhendo os embargos de divergência, a Corte Especial, por maioria, acolheu os embargos de divergência." Vencidos os Srs. Ministros Relator, Teori Albino Zavascki, Luis Felipe Salomão, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Castro Meira e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 1º de junho de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP
(2008/0207062-2) (f)

QUESTÃO DE ORDEM

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Concluído o julgamento, Cooperativa Central de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar articulou a seguinte questão de ordem:

"A 2 de junho de 2010 o mencionado processo foi submetido a julgamento, na Corte Especial, com a relatoria do em. Ministro Luiz Fux, sob a Presidência do em. Ministro Felix Fischer, na condição de Vice-Presidente, na ausência do em. Presidente.

Nessa assentada, o em. Ministro Humberto Martins pediu vista, trouxe na sessão do dia 15 de setembro de 2010, quando o em. Ministro Mauro Campbell pediu vista, com a presença do em. Ministro Felix Fischer. Na sessão de 28 de outubro, o processo voltou a julgamento com a presença do em. Ministro Felix Fischer. Novo pedido de vista, da em. Ministra Laurita Vaz, que devolveu o processo na sessão do dia 15 de dezembro, quando foi verificado empate na votação, em seguida, Vossa Excelência, na Presidência, desempatou.

Acentua-se, que em todas as sessões de julgamento, estava presente o em. Ministro Felix Fischer, desde sua presidência no primeiro julgamento.

É sabido que o Ministro pode votar, a qualquer tempo, reconhecida a sua habilitação. Da mesma forma, é sabido que o Presidente desempata, a qualquer tempo. Aqui, há outro aspecto, se o Ministro participante de todas as sessões pode ficar afastado de votar na última assentada deste julgamento.

Suscita-se, assim, perante Vossa Excelência, questão de ordem sobre a necessidade da colheita do voto do Ministro Fischer, seja como Presidente, na primeira assentada, ou como participante de todas as fazes de julgamento, assim entendido, requer-se:

a) o cancelamento do respeitável voto de desempate;

b) o prosseguimento do julgamento, com a colheita do voto do em. Ministro Felix Fischer" (fl. 1.375/1.376).

2. O exame dos autos revela aspectos de fato não

Superior Tribunal de Justiça

percebidos pela Cooperativa Central de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar que reforçam a importância da questão de ordem.

Assim ampliados, os fatos são os seguintes:

a) o julgamento iniciou na sessão de 02 de junho de 2010 sob a Presidência do Ministro Felix Fischer (doc. 1);

b) participaram dessa sessão, na condição de convocados, os Ministros Humberto Martins, Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques, substituindo respectivamente os Ministros Cesar Rocha, Ari Pargendler e João Otávio de Noronha (doc. 1);

c) após o voto do relator, negando provimento ao recurso, acompanhado pelo Ministro Teori Zavascki, pediu vista o Ministro Humberto Martins (doc. 1);

d) o julgamento prosseguiu na sessão de 15 de setembro de 2010 com o voto-vista do Ministro Humberto Martins, dando provimento ao recurso, acompanhado pelos Ministros Castro Meira e Aldir Passarinho Júnior; os Ministros Luís Felipe Salomão, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi acompanharam o relator, seguindo-se pedido de vista do Ministro Mauro Campbell Marques (doc. 2);

e) na sessão de 28 de outubro de 2010, o Ministro Mauro Campbell Marques votou pelo provimento do recurso, sobreindo pedido de vista da Ministra Laurita Vaz (doc. 3);

f) o julgamento foi concluído no dia 15 de dezembro de 2010, votando a Ministra Laurita Vaz pelo provimento do recurso; o Ministro Hamilton Carvalhido reconsiderou o voto, para prover também o recurso, tendo o Presidente da sessão, Ministro Ari Pargendler, proferido o voto de desempate pelo desprovimento do recurso (doc. 4).

3. Percebe-se desse relato que o Ministro Ari Pargendler foi substituído na composição do colegiado para o julgamento pelo Ministro Luís Felipe Salomão.

O Ministro Luís Felipe Salomão proferiu voto. Conseqüentemente, o Ministro Ari Pargendler não tinha voto, muito menos o voto de desempate.

Corolário disso é o de que, não fazendo parte do colegiado formado para o julgamento do recurso, o Ministro Ari Pargendler não podia presidi-lo.

A Presidência das sessões cabia ao Ministro Felix Fischer que esteve em todas as sessões e havia conduzido o início do julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Quid*, retoma-se o julgamento ? Salvo melhor juízo, não. A regra é a de que "o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Ministros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Ministro afastado seja o relator" (RISTJ, art. 162, § 1º). A não ser assim, isto é, se o julgamento for reiniciado, a composição do colegiado já será outra, à vista da aposentadoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Voto, por isso, no sentido de que, anulado o voto do Ministro Ari Pargendler, o julgamento prossiga sob a Presidência do Ministro Felix Fischer.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2

EAg 884.487 / SP

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 15/09/2010

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, em questão de ordem, por unanimidade, anulou o voto desempate proferido na sessão de 15/12/2010 pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, para que o julgamento prossiga sob a presidência do Sr. Ministro Felix Fischer.

Retomando o julgamento, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Superior Tribunal de Justiça

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 884.487 - SP
(2008/0207062-2) (f)**

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em decorrência de Questão de Ordem acolhida na sessão de 12/5/2011, por meio da qual foi anulado o voto do em. Min. **Ari Pargendler**, coube a mim proferir voto-desempate nos presentes embargos de divergência em agravo de instrumento, tendo em conta que o julgamento do feito se iniciara sob a minha presidência.

A questão de fundo circunscreve-se a definir se, sob a égide da Lei nº 4.215/63 – antes, portanto, da vigência da Lei nº 8.906/94 (novel Estatuto da OAB) –, os honorários sucumbenciais tocariam à parte vencedora ou ao respectivo advogado.

O em. Min. **Luiz Fux**, Relator, votou pelo desprovisionamento do incidente de divergência, ao entendimento de que a "*jurisprudência desta Corte, ainda na vigência da legislação anterior, já admitia a legitimidade do advogado para a execução autônoma dos honorários fixados na sentença, desde que o contrato não estipulasse o contrário*" (grifei). Nesse sentido, foi acompanhado pelos eminentes Ministros **Teori Zavascki**, **Luis Felipe Salomão**, **Eliana Calmon**, **Francisco Falcão** e **Nancy Andrighi**.

Inaugurou divergência o em. Min. **Humberto Martins**, argumentando que o direito subjetivo de os causídicos executarem as verbas sucumbenciais, ainda sob o pálio da legislação anterior, estaria condicionado à juntada aos autos do contrato de honorários e à comprovação de que o outorgante não teria pago os valores originalmente ajustados. Para Sua Excelência: "*interpretar o direito de forma diversa seria considerar que os advogados sempre possuíram um direito autônomo de execução dos honorários de sucumbência, e que o advento do Código de Processo Civil não trouxe efeitos à relação existente entre os patronos e os representados judicialmente*". Acompanharam o voto divergente os eminentes Ministros **Mauro**

Superior Tribunal de Justiça

Campbell Marques, Castro Meira, Aldir Passarinho Júnior, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz.

Apresento agora o meu entendimento.

Revisitando a jurisprudência desta e. Corte Superior sobre a matéria, pude constatar que, durante longa data, aqui predominou o raciocínio segundo o qual, na vigência da **Lei nº 4.215/63**, e com amparo nas prescrições do **art. 20 do CPC**, eram devidos **à parte vencedora** os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória.

Ao patrono somente nasceria o direito de pleitear diretamente tal montante nas hipóteses em que **não o recebesse do constituinte**; ou quando assim **dispusessem as cláusulas do contrato firmado com o outorgante**.

Reconhecia-se, enfim, que as verbas sucumbenciais detinham **caráter ressarcitório**, destinando-se a compensar os gastos efetuados pela parte, na lide em que se sagra-se vitoriosa.

Estão fulcrados nessa compreensão os seguintes precedentes: **REsp nº 45.172/SP, REsp nº 90.118/DF, REsp nº 16.489/PR, Ag nº 249.734/RS, REsp nº 541.189/RS, REsp nº 228.201/SP, REsp nº 859.944/SC, REsp nº 254.057/PR, REsp nº 2.165/RS, REsp nº 160.797/MG, REsp nº 115.156/RS, REsp nº 188.768/SP e REsp nº 8.352/SP.**

Apesar disso, também na linha histórica de julgados sobre o assunto, destaca-se o contido no **REsp nº 541.308/RS**, da e. **Terceira Turma** deste c. Tribunal Superior, que teria trazido uma abordagem distinta para a questão. Por ocasião do julgamento desse recurso, concluiu-se, na linha do voto dissidente do em. Min. **Castro Filho**, que, segundo a orientação admitida por esta e. Corte, o causídico poderia, mesmo sob a vigência da **Lei nº 4.215/63**, executar autonomamente os honorários sucumbenciais, **se o contrato não estipulasse o contrário**. Ficou vencido, naquela circunstância, o em. Min. **Ari Pargendler**, Relator originário, que se mantinha firme na corrente para a qual: *"até a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíam direito da parte, e não do advogado"*.

No que interessa, transcrevo a ementa do precedente:

Superior Tribunal de Justiça

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO – COMPENSAÇÃO.

I – O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJ de 8/3/2004, grifei).

Alguns julgados, posteriormente, replicaram esse entendimento, fortalecendo o pensamento de que, mesmo antes da **Lei nº 8.906/94**, ao patrono estaria reservado, incondicionalmente, o direito à percepção dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, veja-se o **REsp nº 651.157/SP** e o **REsp nº 702.162/SP**, cujas ementas, respectivamente, foram assim definidas:

"Processual civil. Honorários Advocatícios. Execução. Legitimidade ativa da sociedade. Súmula 5-STJ. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Taxa judiciária.

I - A sociedade de advogados tem legitimidade para executar os honorários advocatícios devidos em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes.

II - Mesmo com o advento da Lei 4.215/63, já detinha o advogado o direito autônomo de executar o valor referente à verba honorária. Precedentes.

(...)

VI - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 651.157/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio da Pádua Ribeiro, DJ de 3/11/2004, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão

Superior Tribunal de Justiça

Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 702.162/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 24/4/2006, grifei).

Também essa orientação teria sido seguida pelo em. Min. **Luiz Fux**, Relator no presente feito, que, consoante indicado acima, extraiu da jurisprudência desta e. Corte o entendimento de que estaria assegurado ao causídico, desde antes, o direito autônomo à execução das parcelas sucumbenciais.

De minha parte, porém, penso que, **in casu**, a leitura que melhor se ajusta às **prescrições legais** à época existentes, e a que **melhor reflete os termos da jurisprudência preponderante** neste e. Superior Tribunal de Justiça, seria aquela em que se reconhece à **própria parte** os honorários estabelecidos judicialmente.

Com efeito, porquanto tenha **natureza ressarcitória**, eventual execução da verba, diretamente pelo defensor, somente seria possível quando **o constituinte não se desincumbisse do pagamento dos valores ajustados contratualmente**, ou quando, **no contrato celebrado entre advogado e patrono, viesse expressa a autorização para tal**.

Veja-se, aliás, que, à exceção do já mencionado REsp nº 541.308/RS, foi esse o **raciocínio veiculado naqueles precedentes** colacionados pelo em. Ministro Relator, **Luis Fux**, no voto que proferiu nos presentes embargos.

Não fosse assim, ademais, restaria sem sentido a alteração trazida pelo atual Estatuto da OAB, que, inquestionadamente, desnaturou o caráter compensatório dos honorários sucumbenciais e os transmutou em verba destinada aos advogados, passível de cumulação com valores convencionados em contrato. Confirmam-se, em relação à disciplina diferenciada havida antes e depois do advento da **Lei nº 8.906/94**, as disposições do **art. 22** desse diploma legal e as disposições do **art. 96 da Lei nº 4.215/63** (hoje revogada):

HOJE	ANTES
------	-------

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos **honorários convencionados**, aos **fixados por arbitramento judicial** e aos de **sucumbência**" (grifei).

"Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos **honorários contratados** ou, na falta de contrato, os que forem fixados na forma da lei" (grifei).

Em outro vértice, registro que também não seria o caso de se analisar a presente questão **sob a ótica da intertemporalidade de normas**, como ponderou o em. Min. **Luis Felipe Salomão**, em seu voto. Com a devida vênia, tenho para mim que as modificações empreendidas pelo novel Estatuto da OAB em face da sistemática da Lei nº 4.215/63 e, ainda, em face do art. 20 do CPC, **não encerram normas de caráter processual**, de modo que não poderiam incidir à época em que deflagrada a execução dos honorários advocatícios pelos ora embargados (ocorrida no ano de 2004). **A bem da verdade, muito além da "legitimidade" para a execução, a mudança veiculada pela Lei nº 8.906/94 diz respeito à própria "titularidade" do direito (qual seja, aquele relativo à verba honorária sucumbencial).**

Além do mais, no caso dos presentes autos, deve-se ter em mente que o título judicial em que foi **sedimentada a relação jurídica** entre devedor (parte vencida) e o titular do direito (parte vencedora) data de **1986. Logo, a aplicação do regramento legal de 1994 resultaria a imposição de efeitos desconstitutivos retroativos sobre aquela relação jurídica material consolidada, em contrariedade ao princípio constitucional da segurança jurídica.**

Por fim, faço menção ao que consignou o em. Min. **João Otávio de Noronha**, por ocasião do **EREsp nº 702.162**, julgado à unanimidade por esta e. **Corte Especial**, na assentada de 2/3/2011. Malgrado os embargos de divergência – que traziam questão idêntica àquela aqui analisada – **não tenham sido conhecidos**, o em. Ministro Relator daquele processo cuidou de declarar a sua percepção a respeito da jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça quanto às disposições do **art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63.**

Leia-se o elucidativo trecho da ementa do julgado, **litteris**:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. PARADIGMAS PROFERIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSENSO PRETORIANO NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO. ART. 99, § 1º, DA LEI N. 4.215/63. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 20, DO CPC. SÚMULA N. 168/STJ.

(...)

5. *'Os honorários advocatícios, por condenação na sentença, pertencem à parte vencedora, que não se confunde com o procurador judicial (art. 20, do CPC). A autonomia prevista para a execução, com o fim de cobrar os honorários, pressupõe não haja o outorgante remunerado seu procurador judicial - art. 99, caput, parte final, Lei n. 4.215/63' (REsp n. 8.352/SP). Incidência da Súmula n. 168/STJ.*

6. *Embargos de divergência não-conhecidos."*

(EREsp nº 702.162/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25/3/2011).

Por todas essas considerações, e pedindo vênias aos demais pares que votaram em sentido contrário, **acompanho a divergência** para acolher os embargos interpostos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0207062-2

EAg 884.487 / SP

Números Origem: 198200018228 200700360150 70152233 7015223301
7015223303

PAUTA: 15/09/2010

JULGADO: 01/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
EMBARGADO : RUBENS TRALDI
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Felix Fischer acolhendo os embargos de divergência, a Corte Especial, por maioria, acolheu os embargos de divergência. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Teori Albino Zavascki, Luis Felipe Salomão, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Castro Meira e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins.

Superior Tribunal de Justiça

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

